



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.903967/2009-48
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.527 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria PERDCOMP
Recorrente CLINORT SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR E LABORATORIAL
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.18) que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —DCOMP de fls. 11/15, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código 2089 com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 5.480,75 seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 3º trimestre do ano-calendário 2002.

Através do despacho de fl.01, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal em Natal — DRF/Natal identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/07), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que o crédito é fruto da redução da base de cálculo do IRPJ para sociedades que desenvolvem atividades hospitalares de 32% para 8%, descreve sobre a matéria às fls. 04/06;*
- não procedeu à retificação da DCTF por ocasião da compensação pleiteada, para deixar patente que seu pagamento foi a maior, porque já havia transcorrido o tempo hábil para retificação, o sistema da Receita Federal não aceita retificação "após cinco anos da data prevista";*
- o crédito subsiste porque o descumprimento de obrigação acessória, não interfere na principal;*
- requer a procedência da manifestação de inconformidade, homologação das compensações e a retificação de ofício das DCTFs com base no art. 149, inciso II do CTN.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-34.670, de 24 de agosto de 2011 (fls.18/21), cientificado ao interessado em 17/10/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.18):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 16/11/2011.

Eis a defesa da Recorrente:

...

O presente Recurso tem por escopo sanar defeito correspondente a uma formalidade do procedimento das compensações, não se pretendendo, pois, discutir o mérito dos créditos tributários respectivos.

Não há que se falar em inexistência dos créditos, isto pelo fato de que os tributos pagos forma a maior resultado de recolhimento do 1º. Trimestre do ano calendário 2000, ao qual a empresa tem créditos e, por via de consequência, poderia utilizá-los para posteriores compensações.

Entretanto, efetuados os pagamentos, a contribuinte, não oferecera retificação da DCTF para restar patente o pagamento a maior, o que aparentemente demonstraria que não haveria crédito para a citada compensação.

Quando a recorrente realizou as compensações em tela, já havia transcorrido o tempo hábil para retificar as DCTFs e, por esta razão, não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

Nesse contexto, a obrigação de apresentar a DCTF é uma obrigação tributária acessória que, ainda quando descumprida, não interfere na obrigação principal, ou seja, ainda que não se tenha procedido às retificações, o crédito subsiste.

Observa-se que as compensações não foram homologadas somente em virtude do mero descumprimento de obrigação acessória, havendo crédito suficiente para legitimar as compensações.

III-DO PEDIDO:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, fundada na lavratura do auto de infração, espera e requer a Recorrente que seja acolhido o

presente Recurso Administrativo, homologando-se as compensações administrativas realizadas e cancelando os débitos ora determinados.

Para tanto, requer à Receita Federal que retifique as DCTFs de ofício, em conformidade com o art. 149, II, do CTN, que prevê o lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando "a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária".

Finalmente, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº **41574.10225.270406.1.3.04-0521** (fls.11/15), transmitido em 27/04/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de CSLL: R\$ 2.530,40, código 2372 e IRPJ: R\$ 1.239,99, código 2089, relativos ao 1º trimestre de 2006, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089, Período de Apuração: 30/09/2002; Vencimento: 31/10/2002, Valor: R\$ 10.314,63).

Conforme o despacho decisório de fl.01, emitido em 25/05/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada em 02/07/2009 (fls.03/07), foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 11-34.670, de 24 de agosto de 2011 (fls.18/21) mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

A Recorrente diz que não pretende discutir o mérito do crédito tributário e que, não há falar em inexistência do crédito, pelo fato de que o tributo pago a maior foi resultado de recolhimento do **1º. Trimestre** do ano calendário 2000, ao qual a empresa tem créditos e, por via de consequência, poderia utilizá-los para posteriores compensações.

A defesa não pode prosperar, pois, como explicado acima, nos presentes autos se discute a compensação de **débitos** de CSLL e IRPJ com a utilização de suposto **crédito**

decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089, Período de Apuração: 30/09/2002; Vencimento: 31/10/2002, Valor: R\$ 10.314,63).

Verifica-se que a Recorrente se reporta a crédito relativo ao 1º trimestre de 2000, portanto, distinto do constante no PER/DCOMP em comento relativo ao 3º trimestre/2002, o que por si só já desqualifica o objeto do Recurso.

Sobre o pagamento a maior, a Recorrente aduz que efetuados os pagamentos, a contribuinte, não oferecera retificação da DCTF para restar patente o pagamento a maior, o que aparentemente demonstraria que não haveria crédito para a citada compensação. E, quando a recorrente realizou as compensações em tela, já havia transcorrido o tempo hábil para retificar as DCTFs e, por esta razão, não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

Ainda que se admita como equívoco da Recorrente ao se reportar ao 1º trimestre de 2000 e não ao 3º trimestre de 2002, depreende-se de suas alegações que a contribuinte pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DCTF comparados com o PER/DCOMP.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, a declaração de compensação deve estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito do contribuinte na Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte pretende a restituição de valor na ordem de R\$ 3.770,39, adotando a via do PER/DCOMP no qual pretende utilizar crédito de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano calendário de 2002.

A busca da verdade material não autoriza ao julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 27/04/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 25/05/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 02/07/2009 (fls.03/07). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 05 (cinco) anos da entrega do PERDCOMP.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

No tocante à revisão de ofício da DCTF, aventada pela interessada, como bem ressaltado na decisão recorrida, não se aplica ao caso a determinação do inciso II do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não se discute no presente processo lançamento de ofício de crédito tributário decorrente de lavratura do auto de infração como aduzido pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10469.903967/2009-48
Acórdão n.º **1802-001.527**

S1-TE02
Fl. 5

CÓPIA